



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

## Parecer nº 117/2017

**Assunto:** Análise do PL 83/2017 que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para a exploração do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros, exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

**Autor:** Executivo

**Interessado(s):** Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE USO DO VIÁRIO URBANO PARA EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO REMUNERADO POR MEIO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA. PROJETO-LEI PROVENIENTE DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

### I. Relatório

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do PL supracitado.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar, isto posto, passa-se a fundamentar.

### II. Observações

Cumpre, preliminarmente, salientar aspectos a serem observados junto ao presente PL.

O parágrafo único do art. 1º dispõe:

*Parágrafo único. Considera-se serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros, aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular com capacidade para até 7 (sete) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

---

Ocorre que ao dispor sobre o sistema de divisão de corridas, previsto no art. 4º, o exposto no § 2º não contemplou hipótese prevista no parágrafo único do art. 1º supracitado, isto é, não previu a possibilidade de divisão de corridas para veículos maiores, verificando, portanto, tratamento desigual nesse aspecto.

Dispõe o § 2º, do art. 4º:

*§ 2º As corridas divididas ficam limitadas a um máximo do total da capacidade total do veículo de 3 (três) passageiros mais o motorista, se deslocando concomitantemente, por veículo.*

Em que pese esta Procuradoria estar ciente da discricionariedade conferida ao gestor na elaboração das leis, sobretudo quando se tratar de matéria exclusiva ao Chefe do Poder executivo, não cabe a esse órgão furtar-se do dever de apontar dispositivos que poderão incorrer em futuras celeumas.

Por fim, verifica-se ainda que há dispositivos que poderão gerar sérias dúvidas na aplicação da lei, cite-se *in verbis*:

*Art. 9º Para o cadastramento dos autorizatários junto às OTTCs, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:*

*§ 4º É vedada a condução de veículo cadastrado para prestar o transporte motorizado privado remunerado de passageiros por pessoa diferente daquela que cadastrá-lo.*

*§ 7º Poderá ser utilizado veículo, cujo proprietário seja outro, desde que, de pessoa física e mediante contrato ou comodato assinado em cartório.*

## III. Fundamentação jurídica

Demais disso, o Projeto-Lei em cena, oriundo do Poder Executivo, almeja dispor sobre o uso intensivo do viário urbano municipal com a devida exploração do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros, através de plataforma tecnológica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

---

A proposição encontra-se em consonância com:

- *Constituição da República (Art. 61, § 1º, II, "b" c/c Art. 84, III e VI, "a");*
- *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (art. 60, II, "d" c/c Art. 82, VII);*
- *Lei Orgânica Municipal (Art. 59, III, X).*

## IV. Conclusão

Diante do todo exposto, relativamente ao aspecto jurídico, entende-se ser, o PL 83/2017, perfeitamente Constitucional e Legal.

Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR), nos termos do art. 69, I, do Regimento Interno para análise e deliberação.

É o parecer, cujo teor submete-se à devida consideração.

Novo Hamburgo, 25 de Julho de 2017.

  
**Fernanda Vaz Luft**  
OAB/RS 50.734  
Procuradora-Geral

**Wedner Lacerda**  
OAB/RS 95.106  
Procurador